

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça

PROV - 542020

Código de validação: 261F947E84

Dispõe sobre a destinação dos bens constritos judicialmente e dá outras providências.

**O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 32 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991) e pelo art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO as recentes alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO o grande volume de bens apreendidos anualmente e colocados sob a custódia do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de dar maior agilidade na destinação dos bens sob custódia do Poder Judiciário, em virtude do custo de manutenção e da possibilidade de deterioração.

RESOLVE:

**ESFERA CÍVEL**

Art. 1º Fica vedado o envio e a guarda de bens oriundos de litígios de natureza cível para o Depósito Público Judicial ou para as Varas e Juizados Especiais Cíveis.

§ 1º O oficial de justiça deixará como depositário de todos os bens alvos de constrição na esfera cível o próprio devedor e, na recusa deste, o credor.

**ESFERA CRIMINAL**

Art. 2º Os bens e instrumentos de crime ou ato infracional, bem como os documentos pessoais apreendidos, são de responsabilidade do depósito judicial, onde houver, ou do juízo criminal e da respectiva secretaria judicial, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Os bens e instrumentos de crime ou ato infracional não serão guardados pelas unidades jurisdicionais nas comarcas em que houver depósito judicial.

Art. 3º Os bens apreendidos devem ser recebidos somente quando da remessa ao Poder Judiciário do respectivo inquérito policial com relatório final de conclusão.

Parágrafo único. O secretário do depósito judicial somente receberá, para guarda e conservação, os bens entregues mediante ordem judicial.

Art. 4º Nas varas com competência criminal, quando da apreciação da denúncia ou da queixa-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**

crime, o juiz providenciará a intimação do Ministério Público ou do querelante, para que, dentre os bens apreendidos, especifiquem quais devem ser mantidos sob guarda judicial, necessários para a instrução processual e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.

Art. 5º Nos Juizados Especiais Criminais, em havendo acordo entre as partes ou transação penal com o Ministério Público, os bens apreendidos serão devolvidos aos interessados, doados ou destruídos, mediante termo nos autos.

§ 1º A determinação de devolução ou doação ou destruição deverá constar da ata de audiência, devendo ser encaminhado ofício ao depositário público para que proceda ao seu fiel cumprimento.

§ 2º Na hipótese de apreensão de bens considerados inservíveis (pedaços de madeira, pedras, armas brancas, etc.), antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento, o juiz deverá certificar as características dos referidos bens nos autos e encaminhá-los ao Depósito Público para descarte ou, em não havendo Depósito Público, providenciar o descarte ambientalmente adequado.

Art. 6º As substâncias que gerem dependência física ou psíquica não serão recebidas pelo depositário público, devendo permanecer na repartição policial até a juntada do laudo toxicológico e expedição de autorização judicial para destruição conforme procedimento previsto nos arts. 50 e 50-A da Lei 11.343/2006.

Art. 7º Em todos os casos em que o Ministério Público opinar pela desnecessidade da manutenção dos bens apreendidos, o magistrado deverá de imediato decidir pela destinação dos bens.

§ 1º Caso entenda pela necessidade de guarda e depósito do bem apreendido por interesse da investigação ou da instrução processual, deverá o magistrado proferir decisão fundamentada a respeito.

§ 2º Cessada a necessidade de guarda e depósito do bem apreendido, poderá o magistrado, a qualquer tempo, proceder com a sua alienação, doação ou destruição.

### DEVOLUÇÃO

Art. 8º A entrega e a devolução dos bens sob guarda do depósito judicial dar-se-ão mediante ordem judicial, com a indicação de quem deverá recebê-los.

### DOAÇÃO

Art. 9º Verificando-se que o bem, não passível de restituição, é também de pequeno valor, poderá o magistrado desde logo optar pela sua doação para instituição de caridade idônea.

Parágrafo único. Serão compreendidos como bens de pequeno valor, aqueles que não ultrapassem o equivalente a 2 (dois) salários mínimos, conforme o Provimento nº 16/2018.

### ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Art. 10. Sendo determinada a alienação antecipada de bens apreendidos, o juiz deverá ordenar a realização de avaliação por oficial de justiça, em prazo não superior a 10 (dez) dias; nomear um dos leiloeiros credenciados pelo TJMA, o qual poderá prestar auxílio ao oficial de justiça no ato



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**

da avaliação; e ordenar à Secretaria de Fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias.

§ 1º O procedimento de alienação antecipada de bens deverá ser autuado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) em apartado.

§ 2º Caso sejam necessários conhecimentos especializados, em razão da natureza dos bens apreendidos, a avaliação poderá ser realizada por avaliador nomeado pelo juiz especificamente para esse fim.

§ 3º O arrematante deverá pagar a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932).

§ 4º As partes devem ser intimadas da decisão referida no *caput* e, em se tratando de bens vinculados a delitos de tráfico de drogas, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) também será intimada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

### DESTRUIÇÃO

Art. 11. Verificando desde logo a inutilidade e/ou deterioração do bem, o magistrado poderá, após ouvido o Ministério Público, determinar a destruição.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O procedimento ou processo, seja cível ou criminal, não poderá ser baixado enquanto não for dada destinação aos bens a ele vinculados e enviados ao Depósito Judicial, sob pena de responsabilidade do secretário judicial.

Art. 13. Se for acolhido o pedido de restituição do bem após a alienação antecipada, ou na hipótese de absolvição do acusado em decisão transitada em julgado, o valor apurado com a venda, com as devidas atualizações correspondentes, será destinado ao requerente.

Art. 14. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 2º do Provimento nº 16/2018.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de outubro de 2020.

**Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**  
**Corregedor-Geral da Justiça**  
**Matrícula 126599**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/10/2020 13:42 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

